SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902168 - SP (2025/0119502-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDWARD MATOUT ABBADI
AGRAVANTE	:	PAULETTE YOUSSEF TARRAB DE MOTOUT
ADVOGADO	:	ALAN BOUSSO - SP122600
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. RENÚNCIA DE HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, no qual se discutiu a validade de termo de renúncia e a caracterização de aceitação tácita da herança. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular o termo de renúncia, reconhecer aceitação tácita prévia pela herdeira e afirmar que a renúncia posterior não observou a solenidade do art. 1.806 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve violação aos arts. 1.806 e 1.807 do Código Civil, por erro de direito na qualificação da renúncia, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54043002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 70fd8923-a44e-4382-8a0c-72e05b1ea417

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ e, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidera-se a decisão da Presidência para proceder a novo exame do recurso especial.
5. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável, conforme o art. 1.812 do Código Civil e a jurisprudência do STJ.
6. O Tribunal de origem concluiu pela aceitação tácita da herança com base na análise dos elementos fáticos dos autos, como a participação da recorrente na abertura do inventário e sua inclusão nas primeiras declarações, além da apresentação do instrumento particular de renúncia após quatro meses da abertura do inventário.
7. A pretensão de afastar a aceitação tácita e validar a renúncia demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
8. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 1.807 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.804, 1.805, 1.806, 1.807, 1.812.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.622.331/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 1142872/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54043002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:20:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 70fd8923-a44e-4382-8a0c-72e05b1ea417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902168 - SP (2025/0119502-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDWARD MATOUT ABBADI
AGRAVANTE	:	PAULETTE YOUSSEF TARRAB DE MOTOUT
ADVOGADO	:	ALAN BOUSSO - SP122600
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. RENÚNCIA DE HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, no qual se discutiu a validade de termo de renúncia e a caracterização de aceitação tácita da herança. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para anular o termo de renúncia, reconhecer aceitação tácita prévia pela herdeira e afirmar que a renúncia posterior não observou a solenidade do art. 1.806 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ por ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se houve violação aos arts. 1.806 e 1.807 do Código Civil, por erro de direito na qualificação da renúncia, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ e, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidera-se a decisão da Presidência para proceder a novo exame do recurso especial.

5. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável, conforme o art. 1.812 do Código Civil e a jurisprudência do STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela aceitação tácita da herança com base na análise dos elementos fáticos dos autos, como a participação da recorrente na abertura do inventário e sua inclusão nas primeiras declarações, além da apresentação do instrumento particular de renúncia após quatro meses da abertura do inventário.

7. A pretensão de afastar a aceitação tácita e validar a renúncia demanda reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 1.807 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF."

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.784, 1.804, 1.805, 1.806, 1.807, 1.812.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.622.331/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, REsp n. 1142872/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão monocrática não se atentou para o fato de que o agravo em recurso especial demonstrou que a controvérsia se limita a questão de direito, sem necessidade de reexame de provas, sustentando que o acórdão recorrido aplicou equivocadamente a norma do art. 1.806 do Código Civil ao inovar requisitos para a renúncia de herança.

Pontua que o agravo em recurso especial atacou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que o mérito do recurso especial versa sobre erro de direito na qualificação jurídica da renúncia.

Requer o provimento do agravo interno para reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 959-975.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 943-944.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de inventário judicial. O julgado foi assim ementado (fl. 845):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão recorrida que reconheceu que a mera apresentação de procuração pela herdeira não enseja a aceitação da herança. Insurgência. Agravante, terceiro interessado e credor de uma das herdeiras. Pretensão de reconhecimento de nulidade do termo de renúncia apresentado em virtude da prática de atos que evidenciaram aceitação à herança por parte da herdeira. Acolhimento. Herdeira que constou da abertura do inventário e nas primeiras declarações. Caracterizada a aceitação prévia, que é ato irrevogável e irretratável. Precedentes do STJ. Renúncia, ademais, que se deu em momento posterior e não observou a solenidade determinada pelo art. 1806 do CC. Posterior ratificação por termo judicial que não é capaz de produzir os efeitos jurídicos pretendidos, ante a prévia aceitação da herança. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.806 do CC, porque a renúncia foi formalizada por termo judicial expedido e assinado, observando a forma legal, e não foram praticados atos que pudessem exprimir aceitação tácita da herança; e

b) 1.807 do CC, já que o acórdão recorrido, ao reputar suficiente a juntada de procuração para caracterizar aceitação tácita, teria inviabilizado a utilidade prática

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

do mecanismo de provocação do herdeiro para se manifestar sobre aceitar ou não a herança.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a violação aos artigos 1.806 e 1.807 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 865-890.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de inventário, que reconheceu que a mera outorga de procuração pela herdeira não configura aceitação da herança e considerou regular o termo judicial de renúncia.

A Corte estadual reformou a decisão para anular o termo de renúncia, reconhecer a ocorrência de aceitação tácita prévia e afirmar que a renúncia posterior não observou a solenidade do art. 1.806 do Código Civil.

I - Art. 1.806 do CC

No recurso especial, a recorrente sustenta que a renúncia foi regularmente formalizada por termo judicial, em conformidade com a exigência legal, de modo que o acórdão recorrido teria incorrido em violação ao referido dispositivo ao reconhecer a existência de aceitação da herança com fundamento em atos que, segundo alega, não configurariam aceitação tácita.

Sustenta que a simples outorga de procuração ou a mera menção de seu nome nas primeiras declarações não configuram atos de aceitação da herança, aventando que não foi a responsável pelo requerimento de abertura do inventário.

O Tribunal de origem concluiu que houve aceitação tácita da herança pela herdeira, por ter constado da abertura do inventário, com outorga de procuração, e das primeiras declarações, bem como que a renúncia posterior não observou a solenidade quando inicialmente apresentada por instrumento particular, sendo a

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

posterior ratificação por termo judicial incapaz de produzir os efeitos pretendidos diante da irrevogabilidade da aceitação. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 847-848, destaquei):

> O agravante, terceiro interessado, alegando ser credor da coerdeira Sandra, requer, nesta oportunidade, a reforma da r. decisão com o decreto de nulidade do termo de renúncia juntado aos autos em virtude da prática de atos que evidenciaram aceitação à herança.
>
> Respeitado entendimento diverso, a insurgência prospera.
>
> Dispõe o art. 1.784 do Código Civil que: "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".
>
> Conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça: "pelo princípio da saisine, a lei considera que no momento da morte o autor da herança transmite seu patrimônio, de forma íntegra, a seus herdeiros. Esse princípio confere à sentença de partilha no inventário caráter meramente declaratório, haja vista que a transmissão dos bens aos herdeiros e legatários ocorre no momento do óbito do autor da herança" (REsp 1142872/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).
>
> **No caso dos autos a coerdeira Sandra constou da abertura do inventário com outorga de procuração (fls. 2), bem como nas primeiras declarações (fls. 17 /20), apresentadas em 31/01/2022. Não há ato mais inequívoco de aceitação tácita da herança do que pela abertura do processo de inventário.**
>
> Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Ademais, a renúncia é ato solene que deve observar os requisitos impostos pela legislação, especialmente o art. 1806 do Código Civil que assim dispõe: “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.
>
> **Extrai-se dos autos que a renúncia apresentada pela agravada, além de não constar do pedido inicial, foi realizada em 05/05/2022(fls. 56) por instrumento particular, passados 4 meses da abertura do inventário**.
>
> **Somente após sua intimação para regularização, a herdeira apresentou a renúncia por termo judicial (fls. 82) em 20/07/2022, a qual já não pode surtir os efeitos desejados ante a prévia aceitação tácita, que é ato irrevogável**.
>
> Assim, de rigor a reforma da r. sentença para anular o termo de renúncia apresentado às fls. 82, reconhecendo-se a ocorrência de aceitação tácita pela herdeira Sandra.

Consoante o art. 1.804 do CC, "aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único: A

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança". Sobre a aceitação, prescreve a norma civilista que "a aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro" (art. 1.805, *caput*).

Destaque-se ainda que, nos termos do art. 1.812 e da jurisprudência do STJ, a aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretratável (REsp n. 1.622.331/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016.)

No caso em análise, depreende-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de aceitação tácita da herança, firmou suas conclusões com base na análise dos elementos fáticos constantes dos autos, notadamente a participação da ora recorrente na abertura do inventário e sua inclusão nas primeiras declarações, bem como que o instrumento particular de renúncia somente fora apresentado após 4 meses da abertura do inventário.

As alegações da recorrente, no sentido de que a procuração teria sido conferida apenas para viabilizar a renúncia e de que não requereu a abertura do inventário, demandariam a reapreciação das provas e da finalidade dos atos praticados, o que é vedado na via especial. Com efeito, o acórdão recorrido analisou o acervo probatório e concluiu que os atos praticados pela herdeira revelam comportamento positivo de aceitação da herança, compatível com o exercício da condição de herdeira. Modificar essa conclusão implicaria revisitar o conjunto probatório e a valoração das circunstâncias fáticas reconhecidas pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 1.807 do CC

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

A recorrente afirma que a interpretação do acórdão recorrido torna inócua a disciplina do art. 1.807, pois, se a mera juntada de procuração caracterizasse aceitação, restaria impossível a provocação para que o herdeiro declare se aceita ou não a herança dentro de prazo judicial.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA52300554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/11/2025 18:43:29
Código de Controle do Documento: 3eb2967d-713d-4e31-a2f0-8515f2c7869a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.902.168 / SP

Número Registro: 2025/0119502-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11323716720218260100 20352364220248260000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE TARRAB MATTOUT
AGRAVANTE	:	PAULETTE YOUSSEF TARRAB DE MOTOUT
AGRAVANTE	:	SANDRA MATOUT TAWIL
AGRAVANTE	:	SONNY SION MATTOUT
AGRAVANTE	:	EDWARD MATOUT ABBADI - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	ALAN BOUSSO - SP122600
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502
		RAYANE DE OLIVEIRA SOARES - SP462464

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDWARD MATOUT ABBADI

Documento eletrônico VDA54010552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: 6e8c54a1-defd-470b-896b-4814d016d77d

AGRAVANTE	:	PAULETTE YOUSSEF TARRAB DE MOTOUT
ADVOGADO	:	ALAN BOUSSO - SP122600
AGRAVADO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205
		MARCIO KOJI OYA - SP165374
		VITOR AUGUSTO BRASIL ALVES - SP442502
INTERES.	:	ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:16:58
Código de Controle do Documento: 6e8c54a1-defd-470b-896b-4814d016d77d